

PROCESSO TRT/SC/MS 03265-06.2010.5.12.0000

Vistos, etc.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO impetra mandado de segurança com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte* contra ato do Exmo. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis que, nos autos da APO nº 06344-2010-034-12-00-4, deferiu pedido de liminar em ação possessória de interdito proibitório.

Alega que a categoria tem o mês de setembro como sua data base e que todos os anos enfrenta dificuldades no processo negocial frente a recalcitrância do setor patronal, não restando outra alternativa senão a greve, único instrumento de luta que possuem.

Aduz que os bancos, com base no art. 932 do CPC, e sob a alegação da defesa e manutenção da posse mansa e pacífica da propriedade, mas com a finalidade precípua de coibir, pela via indireta, o livre exercício do direito de greve, têm ingressado com os chamados interditos proibitórios.

Afirma que a greve é uma garantia constitucional – art. 9º, e como tal não se pode, sob qualquer pretexto, deixar de assegurar aos grevistas

o direito de persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem ao movimento, assim como o direito de se manifestarem, de divulgarem seu pensamento e sua luta por melhoria das condições de vida.

Entende presente o *fumus boni juris*, uma vez que o direito de greve está assegurado no art. 9º da Constituição Federal e na Lei nº 7.783/1989. Também o *periculum in mora*, pois o ato impugnado causou um desequilíbrio entre as partes, criando obrigações somente para o impetrante, em detrimento do seu direito constitucional.

Requer a concessão de medida liminar para suspender o ato impugnado.

Indica o Banco Santander S/A como litisconsorte necessário.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Com relação à competência da Justiça do Trabalho para a análise do feito a questão já está sedimentada na Súmula Vinculante nº 23 do STF.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, a concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, diante de ato de autoridade maculado por ilegalidade ou abuso de poder, ou quando haja justo receio que tal ocorra.

O ato impugnado possui os seguintes termos:

“defiro a liminar pretendida devendo ser expedido MANDADO PROIBITÓRIO, com urgência, para que o sindicato-réu seja impedido de praticar atos que venham a molestar a posse mansa e pacífica do banco sobre suas agências e prédios administrativos em toda a base territorial do sindicato-réu, com a retirada de pessoas, cavaletes, correntes, faixas ou qualquer outro objeto, pessoa participante do movimento grevista ou meio que possa obstruir o livre acesso de empregados e clientes, prestadores de serviço e empregados que queiram ingressar na agência, retirando-se, inclusive, os aparelhos e instrumentos de som que possam provocar ruído e perturbar a ordem e paz local ou que possam constranger clientes, prestadores de serviço e empregados que estejam ingressando ou estejam no interior da agência.

Determina-se, ainda, que eventual manifestação decorrente do movimento grevista seja realizada a, no mínimo, 30 metros das portas que dão acesso às agências e prédios administrativos do réu.

Em caso de descumprimento do mandado fixo multa de R\$ 20.000,00 por dia, por evento e por agência em que tenha ocorrido o descumprimento.

Salienta-se (devendo constar do mandado) que em caso de descumprimento da ordem serão impostas, além da multa acima mencionada, outras multas (conforme o caso pessoais) com base no art. 14 do CPC aos

envolvidos, sem prejuízo da sanção penal cabível.

No mandado deverá constar a autorização do Sr. Oficial de Justiça para solicitar, se necessário, auxílio à Polícia Militar ou Civil de SC e Polícia Federal para o cumprimento das determinações.”

O direito de greve está assegurado no art. 9º da Constituição Federal.

A Lei nº 7.783/1989, que disciplina o exercício do direito de greve, assegura aos grevistas, no art. 6º, o direito de empregar os meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve, dispondo, ainda:

“§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.”

No caso em pauta, se por um lado os trabalhadores não podem inviabilizar a atividade patronal, por outro o direito de greve não pode ser frustrado a pretexto da manutenção ao direito de propriedade. Em suma, é o direito de greve dos trabalhadores que deve ser assegurado, com a

utilização dos “meios pacíficos tendentes a persuadir colegas integrantes da categoria profissional”. Não há proibição para utilização pacífica de instrumentos de persuasão como a reunião de pessoas, faixas, cartazes e equipamentos de som, desde que preservada a ordem e o direito de ir e vir. Também não há base legal ou mesmo razão para limitação espacial do movimento (30, 60 ou 600 metros).

Com relação à fixação de multa pelo descumprimento inexistente ilegalidade na decisão proferida. Ademais, o montante poderá ser ajustado oportunamente, no caso de aplicação e se mostre excessiva.

Também a possibilidade de multa a pessoas está de acordo com a norma legal, tratando a hipótese de simples referência e não determinação legal.

A autorização do uso de força policial pelo Sr. Oficial de Justiça, se necessário, é medida que visa apenas a manutenção da ordem pública, não indicando, num primeiro momento, ato de ilegalidade e de violação a direito líquido e certo.

Assim, considerando que o direito de greve está assegurado na Constituição Federal, devendo, entretanto, ser exercido nos limites da lei, **DEFIRO em parte** a liminar requerida para cassar a proibição de permanência de pessoas, faixas, equipamentos de som ou outros objetos na entrada das agências, desde que não impeçam a entrada de trabalhadores e clientes no banco, não estabelecendo qualquer distância objetiva, desde

que se trate de manifestação pacífica. Mantenho a multa aplicada, sem prejuízo de melhor exame por ocasião da análise do mérito, caso se mostre excessiva. Quanto à abrangência da medida, restrinjo-a à competência territorial da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis (Circunscrição de Florianópolis).

Dê-se ciência do inteiro teor do presente despacho, pela via mais rápida, à 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis.

Intime-se o impetrante.

Oficie-se à autoridade dita coatora para que preste, no decêndio legal, as informações que entender necessárias.

Após, voltem conclusos.

Florianópolis, 5 de outubro de 2010.

AMARILDO CARLOS DE LIMA
Juiz Relator